

**AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAMBORIL/CE**

RECURSO ADMINISTRATIVO
PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 001/2025/PQ

CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.611.868/0001-28, com sede na Rua Monsenhor Bruno, 1153, Aldeota, CEP: 60.15-101, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou inabilitada da PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 001/2025/PQ da Prefeitura Municipal de Tamboril/CE, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

1. DOS FATOS

Como se sabe, a Prefeitura Municipal de Tamboril publicou, por intermédio de sua Secretaria da Infraestrutura e seu Agente de Contratação, o edital de PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 001/2025/PQ, cujo objeto é a *realização do procedimento de pré-qualificação, destinado a avaliar previamente os interessados que pretendam participar de futuras licitações ou contratações diretas no âmbito da Secretaria da Infraestrutura e Serviços Públicos.*

A recorrente, interessada na contratação, enviou sua proposta comercial e documentação de habilitação em estrita consonância com as disposições do instrumento convocatório. Contudo, na fase de habilitação, foi declarada inabilitada pelos condutores do certame, com base no seguinte motivo:

“Prezadas participantes, a participante CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI inscrita no CNPJ/MF nº 00.611.868/0001-28 não foi pré-qualificada pelo(a) Agente de contratação. Motivo: A empresa foi inabilitada por não atender integralmente às exigências técnicas do edital. Além de apresentar atestados insuficientes para comprovação das parcelas de maior relevância (conforme itens 6.3.2.1.2 e 6.3.2.2.2), a empresa deixou de comprovar a disponibilidade de engenheiro de segurança do trabalho em seu quadro técnico, contrariando o disposto na alínea “b” do item 6.3.2.2.1 do Termo de Referência”

Conforme se verifica dos motivos do Nobre Agente de Contratação, a CONSTRUTORA IMPACTO

foi declarada inabilitada por não comprovar sua qualificação técnica no que tange aos itens 6.3.2.1.2, 6.3.2.2.2 e 6.3.2.2.1, alínea “b” e do Termo de Referência.

Entretanto, conforme será demonstrado, não assiste razão ao motivo elencado para a inabilitação da CONSTRUTORA IMPACTO no certame, razão pela qual deve ser IMEDIATAMENTE reformado o referido ato administrativo. Senão vejamos:

2. DA PRELIMINAR

2.1. DO CABIMENTO DO PRESENTE PEDIDO – DIREITO DE PETIÇÃO – AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO

Primeiramente, é preciso esclarecermos que o pedido ora formulado pela CONSTRUTORA IMPACTO é plenamente possível. Afinal, como é de conhecimento público, à **Administração Pública** é concedido o Poder-Dever de Autotutela.

Isto é, detectada alguma irregularidade ou ilegalidade em seus atos, o Administrador Público não só pode, como deve, **desfazer** o ato viciado. Inclusive, esse preceito é positivado em nosso ordenamento jurídico, à luz do art. 53 da Lei nº 9.784/1999. Cite-se:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Em mesmo sentido, é preciso ressaltamos que o **Supremo Tribunal Federal** tem entendimento sumulado quanto à possibilidade de desfazimento de atos viciados. É o que dispõe a famosíssima Súmula 473 do STF sobre o assunto:

Súmula 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Finalmente, nunca é demais lembrar que o Poder Público, em virtude do Princípio da Autotutela, “deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público” (BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. Princípios de Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros. 2002. Op. Cit. P. 238).

Com efeito, a própria legitimidade do ato de eventual contratação está condicionada à lisura dos atos administrativos que o antecederam, de modo que, constatada a ilegalidade durante a realização do certame, seja na fase interna ou externa do torneio, deverão ser desconstituídos, por invalidade, todos os atos posteriores.

Trata-se, de caso típico de aplicação da teoria norte-americana *the fruit of the poison tree*, albergada em nosso ordenamento, inclusive na esfera administrativa, sob o epíteto *teoria dos frutos da árvore envenenada*. Assim, eventual contrato celebrado será nulo de pleno direito, porquanto será alicerçado em resultado de julgamento maculado com a ilegalidade.

Essa é a disciplina da própria Lei nº. 14.133/2021:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam,

e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.”

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça aplica com sabedoria a teoria dos frutos da árvore envenenada aos procedimentos licitatórios. Registre-se:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. Relevantes que sejam os serviços licitados, sobreleva o interesse público de um procedimento livre de ilegalidades. Hipótese em que a decisão impugnada preservou o interesse público, ressaltando a necessidade de tratamento isonômico aos participantes da licitação e de assegurar a contratação pelo menor preço. A superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato. Agravo regimental não provido. (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2011, DJe 23/09/2011)

Processo: RESP 200801067652

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1059501

Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2009

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. ILEGALIDADES. ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93). 2. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às

ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente). 3. Recurso especial não provido.

(original sem grifos)

Douto Julgador, a Administração Pública tem o poder-dever de anular os atos administrativos viciados e de rever os seus atos sanáveis em nome dos princípios da moralidade e legalidade. Essa obrigação consta do art. 55 da Lei nº 9.784/99:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

De igual jaez é o art. 114 da Lei nº 8.112/1990, aplicável, mutatis mutandis, ao caso:

Art.114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Portanto, com base no que será a seguir exposto, é preciso asseverarmos que o pedido que será ao final formulado é plenamente possível de ser concedido, estando inserto nas atribuições/deveres da Administração Pública.

Ademais, é de se destacar ainda que todos os requerimentos aqui feitos terão como base o constitucionalmente garantido direito de petição. É o que expressamente define o art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal. Veja-se:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;” (grifamos)

Nas palavras de Alexandre de Moraes, o direito de petição assim se define:

“O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e, se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança.”

(MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004)

Outro não é o posicionamento dos Tribunais pátrios. Documente-se:

“REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO. SERVIDOR APOSENTADO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE PROVENTOS INTEGRAIS. REQUERIMENTO SEM RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO DE PETIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RAZOABILIDADE NO PRAZO ESTABELECIDO PELA SENTENÇA PARA RESPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA NA ORIGEM.

1 - A Constituição Federal garante, como direito fundamental, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', o chamado 'direito de petição'; a todos os cidadãos frente aos Poderes Públicos em defesa de seus direitos.

2 - Destarte, se mostra de todo razoável à administração municipal manifestar-se sobre o pedido administrativo feito pelo servidor de pagamento integral de seus proventos como aposentado, em face de estar acometido de doença grave. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO."

(TJRS, Reexame Necessário Nº 70011200060, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 08/06/2005; grifamos)

"CONSTITUCIONAL. DIREITO DE PETIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS E PARECERES.

1. O art. 5, XXXIV, "a", da Constituição consagra o direito de petição, que por si só é bastante para fundar a idéia de que não cabe à Administração Pública em geral deixar de receber qualquer petição que lhe seja encaminhada, dando-lhe a resposta legal cabível.

[...]"

(TRF1, AMS 199934000040220 DF, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CESAR AUGUSTO BEARSI, Quinta Turma, Publicação: DJ 01/03/2007; grifamos)

Dessa forma, deve a Administração **receber** o presente ofício e, com base nos fundamentos a seguir expostos, **adotar as providências cabíveis** para elucidar as questões que serão trazidas.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. COMPROVAÇÃO INTEGRAL DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE - PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre Julgador, conforme mencionado anteriormente, a razão da inabilitação da CONSTRUTORA IMPACTO no certame foi a suposta ausência de comprovação da qualificação técnica no que tange aos itens 6.3.2.1.2, 6.3.2.2.2 e 6.3.2.2.1, alínea "b" e do Termo de Referência.

De proêmio, insta colacionar o que versa o item 6.3.2.1.2 do anexo editalício em comento:

6.3.2.1.2. A licitante deverá apresentar certidões ou atestados, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares ou superiores ao objeto desta licitação, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA" acompanhadas das certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes, atinentes as respectivas parcelas de maior relevância:

ITEM	CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
3.1.2	C3178	SEINFRA CE	ESCAVAÇÃO CARGA TRANSP. 1-CAT201 A 400	M ³	39.461
3.2.1	C3146	SEINFRA CE	COMPACTAÇÃO DE ATERROS 100% P.N	M ³	44.588
8.1.4	C3136	SEINFRA CE	BASE SOLO BRITA COM 40% DE BRITA (S/TRANSP.)	M ³	3.873

Diante disso, comprehende-se que uma das razões para inabilitação da empresa no presente torneio foi, a suposta não apresentação de atestados suficientes à comprovação das acima expostas parcelas de maior relevância, em teoria não demonstrando a sua capacidade técnico-operacional.

Já no que tange aos itens 6.3.2.2.2 e 6.3.2.2.1, alínea "b", vejamos o que dispõe o referido documento:

6.3.2.2. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 será restrita a:

6.3.2.2.1. A proponente deverá comprovar possuir em seu quadro, na presente data da licitação estrutura operacional composta por, no mínimo:

a) 01 Engenheiro Civil;

b) 01 Engenheiro de Segurança do Trabalho;

6.3.2.2.2. A licitante deverá apresentar em seu corpo técnico, na data prevista para a licitação, profissional de nível superior ou outro, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, devidamente registradas no conselho profissional competente (CREA/CAU) da região onde os serviços foram executados, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado, atinentes as respectivas parcelas de maior relevância:

ITEM	CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
3.1.2	C3178	SEINFRA CE	ESCAVAÇÃO CARGA TRANSP. 1-CAT201 A 400	M ³	39.461
3.2.1	C3146	SEINFRA CE	COMPACTAÇÃO DE ATERROS 100% P.N	M ³	44.588
8.1.4	C3136	SEINFRA CE	BASE SOLO BRITA COM 40% DE BRITA (S/TRANSP.)	M ³	3.873

Depreende-se então que: (i) a empresa não teria apresentado possuir em seu quadro engenheiro de segurança do trabalho; e (ii) não apresentou profissional detentor de certidão de acervo técnico (CAT) que comprove a execução das parcelas de maior relevância, em teoria não demonstrando a sua capacidade técnico-profissional.

Nesse sentido, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios, o que não foi feito de forma diversa no certame em tablado, divide-se em **capacidade técnico-operacional**

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

Ou seja, a comprovação da capacidade técnico-operacional é realizada através da apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da empresa licitante, bem como a comprovação da capacidade técnico-profissional é realizada através de ART's e CAT's em nome dos engenheiros responsáveis técnicos da empresa licitante.

Acontece, Nobre Julgador, que em que pese todo o demonstrado, **a empresa comprovou integralmente tanto a sua capacidade técnico-operacional quanto técnico-profissional** para o presente certame.

Sob esse viés, cumpre rebatermos a alegação de que a CONSTRUTORA IMPACTO não teria apresentado engenheiro de segurança do trabalho, em descumprimento ao item 6.3.2.2.1, alínea "b" do Termo de Referência e não comprovando sua capacidade técnico-profissional.

É que a empresa apresentou de maneira objetiva e irrefutável o referido profissional, qual seja o **Sr. José Vandsberg Costa Lima**, em sua documentação de habilitação, como se vê abaixo:

CONSTRUTORA
IMPACTO

À

Prefeitura Municipal de Tamboril
Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias, S/N
Centro - Tamboril - Ceará

Att: Comissão Permanente de Licitação
Ref: EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 001/2025/PQ

Objeto: PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO DE CONTORNO NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL - CE, INTERLIGANDO AS RODOVIAS CE-176 E CE -266, CONFORME MAPP 3143, JUNTO A SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL - CE.

DATA: 14/07/2023 ÀS 08:00 HRS.

DECLARAÇÃO INSTALAÇÃO, APARELHAMENTO E PESSOAL TÉCNICO
DECLARAÇÃO REF.: (EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 001/2025/PQ)

Nome da Empresa: **Construtora Impacto Comércio e Serviços LTDA**, estabelecida na Rua Monsenhor Bruno, 1153 – Sala 415 – Aldeota – Fortaleza – Ceará – Cep. 60.115-191, inscrita no CNPJ nº 00.611.868/0001-28, com Inscrição Estadual nº 06.957.153-8, e Municipal nº 124610-0, por seu representante legal o(a) Sr. **Elizeu Bastos Lira**, portador da Carteira de Identidade nº 95002116452-SSP-CE e do CPF nº 209.229.903-44, **DECLARA**, para fins do disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e sob as penas da Lei, que possui instalações e aparelhamento **CONFORME RELAÇÃO ANEXA**, bem como, disponibilizará o pessoal técnico adequado para realização dos serviços objeto desta licitação, e indica como membros da equipe técnica que se responsabilizará pela execução do contrato, os seguintes colaboradores:

José Fiúza Benevides Neto – Engenheiro Civil – RNP Nº 0661666927-5
Antônio Evaldo Gomes Bastos – Engenheiro Civil – RNP Nº 060152685-6

Jose Vandsberg Costa Lima - Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Especialista em Gestão Ambiental – RNP Nº 060158766-9

O restante da equipe (Pedreiros, Serventes, Mestre de Obra, Eletricista, Pintores, Encanadores) serão contratados no município para proporcionar a geração de empregos e apresentado a relação na assinatura do contrato com os nomes respectivas funções de cada um, caso sejamos vencedor do referido certame.

Fortaleza, 03 de julho de 2025.

ELIZEU BASTOS
LIRA:2092299034
4

Elizeu Bastos Lira
Sócio Proprietário

Rua Monsenhor Bruno, 1153 - sala 415, Aldeota.

construtora.impacto@hotmail.com

À

Prefeitura Municipal de Tamboril
Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias, S/N
Centro - Tamboril - Ceará

Att: Comissão Permanente de Licitação

Ref: EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 001/2025/PQ

Objeto: PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO DE CONTORNO NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL - CE, INTERLIGANDO AS RODOVIAS CE-176 E CE-266, CONFORME MAPP 3143, JUNTO A SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL - CE.

DATA: 14/07/2023 ÀS 08:00 HRS.

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA

Jose Vandsberg Costa Lima, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Especialista em Gestão Ambiental, portador da Carteira Profissional RNP. 060158766-9, inscrito no CPF sob o Nº 117.582.103-97, declara que concorda com a inclusão de seu nome na participação permanente dos serviços na condição de profissional Responsável Técnico na obra objeto da EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 001/2025/PQ.

Fortaleza, 03 de julho de 2025.

Jose Vandsberg Costa Lima
CPF. 117.582.103-97
CREA-CE 060158766-9

JOSE
VANDSBERG
COSTA
LIMA:11758210397
397

Assinado de forma
digital por JOSE
VANDSBERG COSTA
LIMA:11758210397
Dados: 2025.07.03
13:03:03 -03'00'

Ressalte-se que esta é a exata disposição do edital para demonstração do cumprimento aos termos editalícios:

6.3.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

6.3.2.2.8. O licitante deverá juntar declaração expressa assinada pelo (s) Responsável (is) Técnico (s), detentores da Certidão de Acervo Técnico e Atestado, informando que mesmos concordam com a inclusão de seus nomes na participação permanente dos serviços na condição de profissionais responsáveis técnicos

Ora, frente à documentação ora colacionada, percebe-se que a empresa inquestionavelmente cumpriu de maneira integral o exigido no item 6.3.2.2.1, alínea "b" do Termo de Referência, de sorte que **não assiste qualquer razão à inabilitação da CONSTRUTORA IMPACTO sob essa premissa.**

Ademais, Nobre Julgador, cumpre destacar que a empresa comprovou, para além disso, o completo cumprimento da exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional para as parcelas de maior relevância da contratação nos percentuais estabelecidos no instrumento convocatório, que seguem abaixo:

6.3.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

6.3.2.2.3. Os atestados demandados para comprovação da capacidade técnica deverão comprovar execução mínima de 50% dos quantitativos indicados na planilha do projeto básico para os itens acima indicados como de MAIOR RELEVÂNCIA conforme disposto no Art. 67, §12 e §22 da Lei nº 14.133/21.

Ao ser realizado mero somatório dos quantitativos das parcelas de maior relevância do torneio constantes tanto nos Atestados de Capacidade Técnica quanto nas Certidões de Acervo Técnico apresentados pela CONSTRUTORA IMPACTO, percebe-se que foram alcançadas as quantidades mínimas estabelecidas.

Ressalte-se que a conduta de somatório da documentação atinente à capacidade técnica da empresa é explicitamente prevista no Termo de Referência, como se vê a seguir:

*6.3.2. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA***

[...]

6.3.2.2.7. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante

Portanto, resta objetivamente demonstrado que a documentação apresentada pela CONSTRUTORA IMPACTO atende integralmente as exigências de capacidade técnica da PRÉ-QUALIFICAÇÃO 001/2025/PQ, razão pela qual é completamente inaceitável a inabilitação da recorrente sob as premissas ora narradas.

Ressalte-se que a empresa **obedeceu de forma impecável o disposto no Instrumento Convocatório**, principalmente no que tange à comprovação de sua qualificação técnica, razão pela qual deve ser alterada a decisão que declarou a CONSTRUTORA IMPACTO inabilitada do certame, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 5º, *caput*, da Lei nº. 14.133/21, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferendo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “*edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas*” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isônômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.*
- 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.*
- 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
Recurso especial não conhecido.”*

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

- 1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.*
- 2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.*
- 3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.*
- 4. Recurso ordinário não provido.”*

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Ora, Preclaro Julgador, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto, não se antolha cabível inabilitar empresa totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação*.

Ou seja, a inabilitação da ora recorrente ocasiona graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que foi excluída de forma indevida licitante que atendeu a todos os requisitos de pré-qualificação e tem plenas condições de futuramente apresentar a proposta mais vantajosa à Administração. Sobre o assunto, é imprescindível destacarmos o que é disposto na Nova Lei Geral de Licitações:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que se reforme a decisão que declarou a CONSTRUTORA IMPACTO inabilitada da disputa em tela, em virtude da inexistência de vícios na sua documentação de habilitação, principalmente no que se refere à qualificação técnica, conforme restou sobejamente demonstrado.

Caso não seja reformada malsinada decisão, não restará alternativa a esta licitante senão recorrer ao Tribunal de Contas do Estado e ao Poder Judiciário, diante da ilegalidade de sua inabilitação.

4. DO PEDIDO

Ex positis, vem a CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA requerer de V. Sa. que **RECEBA** a presente petição, tendo em vista o disposto no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, e **ANALISE** os fatos e argumentos apresentados, para que, após isso, **ADOTE AS MEDIDAS CABÍVEIS** quanto ao ora soerguido.

Assim sendo, diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam acatados os argumentos soerguidos pela **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, reformando-se a decisão que a declarou inabilitada da PRÉ-QUALIFICAÇÃO N° 001/2025/PQ, da Prefeitura Municipal de Tamboril/CE, uma vez que esta seguiu à risca as determinações do edital, **dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com sua participação**.



Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 30 de julho de 2025.

CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ELIZEU BASTOS LIRA
RESPONSÁVEL LEGAL